



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 337 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
143ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/09/2015
PROCESSO Nº.: 1/3387/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201311445-2
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A
AUTUANTE: Ana Paula Bezerra Pinheiro
MATRÍCULA: 104057-1-8
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. 2. Acusação fiscal versando sobre o extravio de Leituras da Memória Fiscal. 2. Auto de infração julgado NULO, por unanimidade de votos, em razão do autuante ter extrapolado o prazo restando impedido para realizar a autuação fiscal. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 3. Decisão amparada na composição probatória dos autos e art. 821, §2º e §4º do Decreto 24.569/97.

RELATÓRIO

relato:

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado seguinte

“DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS. APÓS ANÁLISE DOCUMENTAL, CONSTATAMOS A NÃO APRESENTAÇÃO DE PARTE DAS LEITURAS DA MEMÓRIA FISCAL, QUE DEVERIAM SER EMITIDAS NO FINAL DE CADA PERÍODO DE APURAÇÃO. LOGO, ESTAMOS COBRANDO A MULTA PELO EXTRAVIO. VIDE INF COMPL.” *(sic)*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O auditor informou que a atuada infringiu o art. 399, parágrafo único, e art. 402, parágrafo 1, do Decreto 24.569/97, sugerindo como penalidade, a preceituada no art. 123, VII, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa de 200 (duzentas) Ufirces por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Multa	R\$ 996.488,40
Total	R\$ 996.488,40

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03/05;
- Ordem de Serviço nº 2013.01450 à fl. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2013.02261 à fl. 07;
- Termos de Intimação: 2013.15769 e 2013.17391, às fls. 08 e 09;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.19757 à fl. 10;
- Documentos Fiscais às fls. 11/211;
- Protocolo de Entrega de Ai nº 2013.09783 à fl. 212;
- Termo de juntada à fl. 213;
- Juntada de AR à fl. 19;

Foi proferido termo de revelia em 13/09/2013, acostado à fl. 215, posteriormente desconsiderado, pois foi apresentado pedido de dilação de prazo à fl. 217, datado de 23/08/2013.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva, acostada às fls. 220/229, referente a fiscalização do período de 01/01/2009 a 31/12/2009, onde a impugnante foi penalizada no valor de R\$ 49.873,80 (quarenta e nova mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta centavos). A contribuinte requer a nulidade da presente ação, alegando que houve inobservância do prazo para conclusão da ação fiscal, pois o a partir da lavratura do Termo de Início de Fiscalização o agente possui 180 (cento e oitenta) dias para concluir os trabalhos, porém, no caso em questão decorreram 182 (cento e oitenta e dois) dias entre a data de início e o término dos trabalhos. Restringindo assim o direito à espontaneidade da impugnante. Caso o julgador não



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

acate o pedido de nulidade, a contribuinte ressalta que a cobrança de multa por duas infrações correlatas fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo necessário o afastamento de uma das infrações. Assim como não se mostra justa a aplicação de multa, pois em momento algum o pagamento dos impostos mostrou-se incorreto, descumprindo a contribuinte apenas obrigação acessória e não possuindo má fé ou dolo de sonegar tributos ou omitir informações da Autoridade Fazendária.

O julgador monocrático, trouxe às fls. 263/266, seu julgamento, onde proferiu decisão de **NULIDADE** da ação fiscal, porém encaminha a presente ação para reexame necessário, pois tal decisão é contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual. No referido julgamento, a autoridade decidiu pelas alegações da autuada, concordando com a infringência do prazo para conclusão da fiscalização e acatando a nulidade requerida e determinada por lei, devido ao impedimento do agente do fisco para praticar o ato de conclusão da ação fiscal

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 282/2015, acostado às fls. 275/277, onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, com o objetivo de manter decisão monocrática de **NULIDADE** do feito fiscal.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

É o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/2013.11446-4, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *extravio de documento fiscal*, decorrente da análise documental, onde ficou constatado que a empresa não apresentou 101 leituras da memória fiscal, relativas ao exercício de 2009.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É cediço que houve inobservância, por parte do autuante, dos dispositivos legais do decreto 24.569/97, onde observa-se que:

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

§ 2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

§ 4º O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o §2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio.

Pois transcorreram **182 (cento e oitenta e dois) dias** desde o início da fiscalização até sua conclusão, como podemos constatar no seguinte demonstrativo:

Termo/Ato	Nº do Termo/Ato	Data da emissão	Data da postagem	Data da ciência
Mandado de Procedimento Fiscal	2013.01450	15/01/2013	-	-
Termo de Início de Fiscalização	2013.02261	28/01/2013	-	31/01/2013
Termo de Conclusão de Fiscalização	2013.19757	30/07/2013	01/08/2013	02/08/2013
Prazo transcorrido entre a data de início e o término dos trabalhos:				182

Portando, em obediência ao decreto 25.468/00, decreta-se nulidade da presente ação fiscal, pois é cristalino que:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, para declarar a **NULIDADE** processual, confirmando os termos da decisão de 1ª instância, com a retificação procedida pelo parecer da Consultoria Tributária.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrida **BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 11 de 2015.

Francisca Matilde de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Mattias Viana Neto
Procurador do Estado

Annelino Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Ciente RT:
04/11/15